EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A), EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de contas n.º 84-85.2015.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL - EXERCÍCIO 2014

Interessado: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. AUSÊNCIA DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. NULIDADE. OMISSÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADES REFERENTES ÀS VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESAPROVAÇÃO. ***1***. Preliminarmente, constatada a ausência de citação dos dirigentes partidários, requer-se, assim, a sua inclusão no feito, sob pena de violação ao artigo 38 da Resolução TSE nº 23.464/2015. ***2.*** No mérito, impõe-se a desaprovação das contas, diante da existência de irregularidades em relação à omissão de despesas, às verbas do fundo partidário e a recursos de origem não identificada. ***Parecer, preliminarmente, pela inclusão dos dirigentes partidários no feito, com a reabertura da instrução processual. No mérito, pela desaprovação das contas, bem como: a) pela suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário até que seja esclarecida a procedência dos recursos sem identificação de origem, na forma do artigo 36, inciso I, da Lei 9.096/95, e, apenas após o cumprimento da referida sanção, pela suspensão pelo período de 12 (doze) meses, nos termos do art. 37, §3º, da mesma lei, pelas graves irregularidades referentes à omissão de despesas e à comprovação da aplicação regular dos recursos do Fundo Partidário; b) pelo repasse ao Tesouro Nacional do valor de R$ 6.264,28 (seis mil, duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos), recebidos de origem não identificada e decorrente da aplicação irregular de verbas do Fundo Partidário; c) pelo encaminhamento de cópia do processo para o Ministério Público Federal, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, haja vista a ausência de adequada prestação de contas relativa à utilização de verbas do Fundo Partidário;***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD/RS, relativa à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro do ano de 2014 (fls. 02-1947 e anexos), apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/04, sendo, no curso do processo, adequadas às disposições processuais das Resoluções do TSE nºs 23.432/14 e 23.464/2015.

Nos termos do despacho de fl. 31, foi determinada a inclusão dos responsáveis pela agremiação – JOSÉ PAULO DORNELLES CAIROLI, JOÃO BATISTA PORTELLA PEREIRA e FABRÍCIO RITTER - para figurarem como partes.

Em seguida, sobreveio despacho determinando a exclusão dos dirigentes como partes do feito (fl. 34), o que ensejou a interposição de agravo regimental (fls. 41-47), recurso especial (fls. 60-67) e agravo em recurso especial (fls. 81-86) por parte dessa Procuradora Regional Eleitoral.

O agravo teve o seguimento negado pelo TSE, haja vista a natureza interlocutória da decisão combatida (fl. 1877). Segue trecho da decisão:

> (…)
> Inadmitido o recurso e interposto o presente agravo, a e. desembargadora vice-presidente do TRE/RS determinou a formação de autos suplementares, "a fim de que o processamento do recurso excepcional se dê sem prejuízo do regular andamento do feito" (fl. 8).
>
> O presente agravo, contudo, não merece ser admitido, porquanto voltado a destrancar recurso especial manejado em face decisão não terminativa proferida pela Corte Regional.
>
> Acerca da matéria, este Tribunal tem firmado o entendimento de que as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo são irrecorríveis, cabendo o exame de eventuais inconformismos no momento da decisão final do processo.
> (…)

> Anote-se que este Tribunal não admite a recorribilidade em separado das decisões interlocutórias. Assim, temos, na verdade, uma recorribilidade diferida, tendo em vista que a matéria exposta - exclusão de litisconsorte - poderá ser suscitada por ocasião de eventual interposição de recurso contra a decisão definitiva proferida pelo Tribunal de origem.
>
> Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria - SCI/TRE-RS, procedendo ao exame preliminar das contas, apontou falhas e concluiu pela necessidade de diligências (fls. 96-97), tendo o partido manifestado-se às fls. 103-104.

Após, a Secretaria de Controle Interno do TRE/RS foi autorizada a verificar as contas bancárias em nome do partido no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional – CCS, sobrevindo exame da prestação de contas (fls. 1855-1859).

Intimado (fls. 1879 e 1881), o PSD manifestou-se às fls. 1884-1887 e juntou os documentos das fls. 1888-1900 e 1906-1913.

Realizada circularização para a confirmação de pagamentos, mediante envio de ofício à direção da empresa Trindade Indústria Gráfica Eireli, não retornou resposta aos autos (fls. 1916-1925).

Em seguida, os autos foram encaminhados à SCI para a emissão do parecer conclusivo acostado às fls. 1935-1937v. Concluiu o órgão técnico pela desaprovação das contas, com base na alínea “a” inciso III do art. 24 da Resolução TSE n. 21.841/2004, bem como pela devolução de R$ 4.264,28 ao erário, conforme art. 34 da Resolução TSE n. 21.841/2004, e de R$ 2.000,00 ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 14 da Resolução TSE n. 23.464/2015.

Na sequência, os autos vieram para essa Procuradoria Regional Eleitoral para a emissão de parecer (fl. 1947).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I Da necessidade de inclusão dos responsáveis partidários

À folha 34 foi proferida decisão de exclusão dos responsáveis do partido do processo, entendendo-se não aplicável, no ponto, as determinações da resolução TSE nº 23.432/2014, relativas à inclusão dos dirigente partidários no feito. Essa decisão foi objeto de recurso ao TSE, que, ante a natureza interlocutória do julgamento impugnado, entendeu por negar seguimento ao agravo em recurso especial interposto pela PRE/RS (fl. 1877).

Faz-se oportuno ressaltar que, atualmente, o TSE vem decidindo a questão monocraticamente, conferindo provimento aos recursos especiais eleitorais interpostos por esta Procuradoria, para o fim de determinar o retorno dos autos, de modo a fazer constar dos processos de prestação de contas os responsáveis pelos órgãos partidários. Nesse sentido: **AI Nº 11508** - Decisão Monocrática em 06/10/2016 - Ministro LUIZ FUX, Publicado em 24/10/2016 no Diário de justiça eletrônico, página 5-8; **AI nº 1198**, Decisão monocrática de 26/9/2016, Relator(a): Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 04/10/2016 - Página 74-76; **RESPE nº 11253**, Decisão monocrática de 12/9/2016, Relator Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 15/09/2016 - Página 75-77; **RESPE nº 12030**, Decisão monocrática de 12/9/2016, Relator(a): Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 22/09/2016 - Página 29-30.

Assim, haja vista que se avizinha a decisão definitiva da Corte, a Procuradoria Regional Eleitoral, considerando: **a)** que a prestação de contas foi instruída durante a vigência das Resoluções TSE nºs 23.432/2014 e 23.464/2015 (que manteve as regras de citação dos dirigentes partidários); **b)** que a devida intimação dos responsáveis pelo partido constitui direito vinculado aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; **c)** que eventual ausência de intimação pode gerar a nulidade do processo; **d)** que não há falar em alteração do julgamento de mérito pela adoção das novas disposições atinentes à intimação do presidente e do tesoureiro do partido, haja vista que a Lei nº 9.096/95, em seus arts. 34, inciso II, e 37, e a Resolução TSE nº 21.841/2004, nos arts. 18, 20, 28 e 33, já previam a possibilidade de responsabilização dos dirigentes pela falta de prestação de contas ou pelas irregularidades constatadas na escrituração e na prestação de contas; e **e)** as decisões monocráticas proferidas pelo TSE, acima dispostas, determinando o retorno dos autos para a inclusão dos responsáveis; **ratifica sua posição no sentido de ser impositiva a inclusão no feito dos dirigentes partidários e sua citação, adequando-se, assim, o processo ao procedimento previsto na Resolução TSE nº 23.432/14 e na Resolução TSE nº 23.464/2015.**

Em caso de entendimento diverso, passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

II.II.I. Das irregularidades

Nos termos do parecer conclusivo (fls. 1935-1937v), verificou-se que o total de recursos arrecadados na prestação de contas em exame foi de R$ 529.430,19. Desse total, R$ 259.430,19 são recursos de Outra Natureza e R$ 270.000,00 são recursos do Fundo Partidário repassados pela Direção Nacional no exercício de 2014.

Os gastos totalizaram R$ 579.867,02, sendo que R$ 272.837,52 foram realizados com recursos de Outra Natureza e R$ 307.029,50 realizados com recursos do Fundo Partidário recebidos no ano de 2014 e saldos remanescentes do exercício anterior (valores de acordo com os extratos bancários da agremiação – fls. 984, 1.122, 1.124 a 1.139, 1.141 a 1.160, 1.164, 1.894 a 1.900).

Contudo, em que pese o partido tenha se manifestado quando solicitado, permaneceram as seguintes irregularidades que comprometem a confiabilidade e a consistência das contas: ***i)*** omissão de registros e documentos referentes às dívidas de campanha assumidas nas Eleições/2014; ***ii)*** impossibilidade de atestar a correta aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário no valor de R$ 4.264,28; e ***iii)*** recebimento de recursos de origem não identificada no valor de R$ 2.000,00.

II.II.I.I. Da omissão de registros e documentos referentes às dívidas de campanha assumidas nas Eleições/2014

Observou o parecer conclusivo a omissão de registro na prestação de contas do PSD relativa a assunção da dívida de campanha do candidato a Deputado Federal Danrlei de Deus Hinterholz, referente às Eleições de 2014, conforme constou da PC nº 1535-82.2014.6.21.0000, nos termos do art. 30, §2º, da Resolução TSE nº 23.406/2014. Segue trecho do parecer conclusivo (fls. 1935v-1936):

> **B)** A agremiação assumiu integralmente a dívida de campanha (Eleições 2014) do candidato a deputado federal Danrlei de Deus Hinterholz (fls 1.938/1.941), no montante de R$ 4.300,00, conforme informado no processo de prestação de contas do candidato PC 1535-82.2014.6.21.0000, consoante art. 30 § 2º da Resolução TSE n. 23.406/2014.

> No Exame Preliminar (fls. 96/97), foi apontada a ausência do Demonstrativo de Dívidas De Campanha, nos termos do art. 29, §§ 3º e 4º da Lei n. 9.504/1997 ao que a agremiação apresentou Demonstrativo de Dívidas de Campanha (fl. 120), zerado e respondeu com manifestação às fls. 103:
>
> > *"(…) Item 5: Não há dívidas de campanha a ser demonstrada. (...)"*
>
> Não há anotação da dívida assumida nos registros contábeis apresentados pela agremiação, relativos ao exercício de 2014 (Anexos 3 e 4). Observa-se que restou frustrada a obtenção de informações junto à empresa Trindade Indústria Gráfica Eireli – CNPJ 88.749.312/0001-43 (fls. 1.919/1.925), pela inércia da mesma. Porém, ressalta-se que as informações requeridas são imprescindíveis ao efetivo acompanhamento dos pagamentos do saldo devedor da Dívida de Campanha, uma vez que a agremiação deixou de informar a existência da dívida e o pagamento não foi localizado nos registros.
>
> **A omissão da agremiação quanto à dívida de campanha assumida nas eleições de 2014, sugere que os pagamentos à empresa inquirida foram realizados com recursos de fonte não identificada, deixaram de circular nas contas bancárias partidárias e, por esse motivo, não foram registrados na prestação de contas ora em exame, infringindo simultaneamente os arts. 3º, inciso I, 4º, 6º, 9º e 10 da Resolução TSE n. 21.841/2004, impossibilitando que esta unidade técnica ateste a credibilidade da prestação de contas em exame**. (grifado).

Conforme referido no parecer conclusivo, tal omissão sugere que os pagamentos à empresa foram realizados com recursos de fonte não identificada, deixaram de circular nas contas bancárias partidárias e, assim, não foram registrados na presente prestação de contas, o que viola os arts. 3º, inciso I, 4º, 6º, 9º e 10 da Resolução TSE n. 21.841/2004:

> Art. 3º Constituem obrigações dos partidos políticos, pelos seus órgãos municipais ou zonais, estaduais e nacional (Lei nº 9.096/95, art. 30):
> I - manter escrituração contábil, sob responsabilidade de profissional habilitado em contabilidade, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas, bem como a aferição de sua situação patrimonial;

Art. 4º O partido político pode receber cotas do Fundo Partidário, doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, devendo manter contas bancárias distintas para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza (Lei nº 9.096/95, art. 39, caput).
§ 1º Os depósitos e as movimentações dos recursos oriundos do Fundo Partidário devem ser feitos pelo partido político em estabelecimentos bancários controlados pela União ou pelos estados e, na inexistência desses na circunscrição do respectivo órgão diretivo, em banco de sua escolha (Lei nº 9.096/95, art. 43).
§ 2º As doações e as contribuições de recursos financeiros devem ser efetuadas por cheque nominativo cruzado ou por crédito bancário identificado, diretamente na conta do partido político (Lei nº 9.096/95, art. 39, § 3º).
§ 3º As doações de bens e serviços são estimáveis em dinheiro e devem:
I - ser avaliadas com base em preços de mercado; II - ser comprovadas por documento fiscal que caracterize a doação ou, na sua impossibilidade, por termo de doação; e III - ser certificadas pelo tesoureiro do partido mediante notas explicativas.

Art. 6º Os recursos oriundos de fonte não identificada não podem ser utilizados e, após julgados todos os recursos referentes à prestação de contas do partido, devem ser recolhidos ao Fundo Partidário e distribuídos aos partidos políticos de acordo com os critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 9.096/95.
Parágrafo único. O partido político responsável pelo recebimento de recursos de fonte não identificada deve ser excluído da distribuição proporcional dos recursos de que trata o caput.

Art. 9º A comprovação das despesas deve ser realizada pelos documentos abaixo indicados, originais ou cópias autenticadas, emitidos em nome do partido político, sem emendas ou rasuras, referentes ao exercício em exame e discriminados por natureza do serviço prestado ou do material adquirido:
I - documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente, quando se tratar de bens e serviços adquiridos de pessoa física ou jurídica; e II - recibos, contendo nome legível, endereço, CPF ou CNPJ do emitente, natureza do serviço prestado, data de emissão e valor, caso a legislação competente dispense a emissão de documento fiscal.

Art. 10. As despesas partidárias devem ser realizadas por cheques nominativos ou por crédito bancário identificado, à exceção daquelas cujos valores estejam situados abaixo do teto fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral, as quais podem ser realizadas em dinheiro, observado, em qualquer caso, o trânsito prévio desses recursos em conta bancária.

A omissão de despesas e de recursos utilizados com a sua quitação constituem irregularidade grave e ensejam a desaprovação das contas. Nesse sentido, segue a jurisprudência:

> PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO - EXERCÍCIO DE 2011 - FALTA DE MANUTENÇÃO DE CONTA BANCÁRIA ABERTA DURANTE TODO O EXERCÍCIO E CONSEQUENTE AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DO PERÍODO COMPLETO - **OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS COM REALIZAÇÃO DE EVENTO - IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM AS CONTAS - DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE SEIS MESES DIANTE DA GRAVIDADE DA CONDUTA - CONTAS DESAPROVADAS COM RECOMENDAÇÕES.**
> (PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 26116, Acórdão de 17/07/2014, Relator(a) MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 24/07/2014) (grifado)
>
> PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. EXERCÍCIO 2014. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS.
> **1. Apresentação de extrato bancário incompleto, omissão do doador originário e omissão de despesas são falhas que consideradas em conjunto comprometem a confiabilidade e transparência das contas ensejando sua desaprovação.**
> 2. Contas desaprovadas.
> (TRE-TO - Prestação de Contas nº 74011, Acórdão nº 74011 de 10/02/2015, Relator(a) JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 26, Data 11/02/2015, Página 2) (grifado)
>
> PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2008. OMISSÃO DO REGISTRO DE DESPESAS E OBRIGAÇÕES. DESRESPEITO ÀS REGRAS DA LEI Nº 9.096/95 E RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841.2004. CONTAS DESAPROVADAS. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.
> **Desaprova-se as contas quando constatado que houve a omissão de despesas cujo registro apresenta-se obrigatório na prestação, prática que contraria os comandos contidos na Lei n.° 9.096/1995 e Resolução TSE n.° 21.841/2004.**
> (TRE-SE - PRESTACAO DE CONTAS nº 820, Acórdão nº 232/2011 de 14/07/2011, Relator(a) JOSÉ ANSELMO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 125, Data 18/07/2011, Página 04) (grifado)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REJEIÇÃO PREMATURA DA DENÚNCIA. ACOLHIMENTO INDEVIDO TESE DE ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. PRECEDENTES. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. REMESSA AO JUIZ ELEITORAL DE PRIMEIRO GRAU. PERDA SUPERVENIENTE FORO PRERROGATIVA DE FUNÇÃO (PREFEITO).

1. O fato capitulado no artigo 350 do Código Eleitoral, e imputado ao então prefeito de São Luiz Gonzaga/RS, é de omissão, na prestação de contas, de informação que dela deveria constar: despesas de campanha.

(...)

4. Contrariamente ao assentado no acórdão recorrido, é equivocada a afirmação de que nenhuma omissão de informações ou inserção de informações inverídicas em prestação de contas tem aptidão para configurar o delito em análise, por ser cronologicamente posterior às eleições.

5. O argumento de que esta Corte Superior assentou, em dois precedentes, essa impossibilidade, não encontra esteio na atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral nem do Superior Tribunal de Justiça. Não autoriza, portanto, o juízo de atipicidade prematuro (pela ausência de dolo específico).

6. Se é certo, de um lado, que a inserção inverídica de informações na prestação de contas ou a omissão de informações (que nela deveriam constar) não configura necessariamente o crime do art 350 do Código Eleitoral; também é certo, de outro, que não se pode, antes do recebimento da denúncia e da consequente instrução, afirmar ser atípica a conduta, pela falta do elemento subjetivo do tipo - dolo específico - unicamente sob o argumento da ausência de finalidade eleitoral na conduta, porque realizada em procedimento posterior às eleições (na prestação de contas).

7. Presentes na narrativa inicial todas as elementares do tipo, descabe a rejeição da denúncia pela falta de dolo específico. Precedentes.

8. Recurso especial eleitoral provido para anular o acórdão recorrido e determinar a remessa ao juízo eleitoral de primeiro grau (arts. 35 c/c 356 do Código Eleitoral), constatada a perda superveniente do foro por prerrogativa de função (prefeito).

(Recurso Especial Eleitoral nº 41861, Acórdão de 04/08/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 211, Data 09/11/2015, Página 72) (grifado)

Portanto, verificada a omissão de despesas e, consequentemente, dos recursos utilizados para o seu pagamento, resta impossibilitado o controle das contas pela Justiça Eleitoral, o que configura irregularidade grave e insanável.

II.II.I.II. Da impossibilidade de atestar a correta aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário no valor de R$ 4.264,28;

No ponto, a unidade técnica do TRE-RS constatou que a agremiação partidária não se desincumbiu do dever de comprovar adequadamente a totalidade das despesas efetivadas com a verba do Fundo Partidário:

> A agremiação apresentou documentação complementar, porém não restaram comprovados os pagamentos efetuados com recursos do Fundo Partidário, conforme tabela que segue, pois os documentos apresentados às fls. 1.889, 1.890, 1.892 e 1.913 são cópias simples, não atendendo ao disposto no art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/2004.

GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO SEM COMPROVAÇÃO CÓPIAS SIMPLES				
Data	**Cheque**	**Despesa/Gasto Conforme Livro Diário**	**Total Cheque**	**Valor não comprovado**
15/09/14	850340	NF Cópia – Equip de Informática – Artemio Roberto Airoldo – pag. 1.913[1]	850,00	850,00
23/10/14	850376	NF Cópia – Serviços Contábeis – Claudio Adelbar do Val ME – pag. 1.889	1.426,28	1.426,28
23/10/14	850378	NF Cópia – Serviços Contábeis – Claudio Adelbar do Val ME – pag. 1.890	350,00	350,00
11/11/14	850406	Cópia Rescisão Zaida Cristiane de Fraga – pag. 1.892	1.638,00	1.638,00
				4.264,28

> Assim, permanece a falha de comprovação, no montante de R$ 4.264,28, valor sujeito a recolhimento.

[1]Além de ser cópia simples a Nota Fiscal apresentada à fl. 1.913 possui valor de emissão de R$ 800,00 em oposição ao pagamento realizado.

A ausência de comprovação fiscal das despesas efetuadas com recursos oriundos do Fundo Partidário acarreta a desaprovação das contas, bem como a determinação de transferência do valor ao Tesouro Nacional.

Esse é o entendimento pacífico do TRE-RS:

> Prestação de contas anual. Partido político. Diretório estadual. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2013.
> **Irregularidades evidenciadas e não sanadas:** falta de informação de dívida tributária, **ausência de documentação fiscal da totalidade das despesas efetuadas com recursos do Fundo Partidário** e recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas.
> Falhas que comprometem à contabilidade em exame e obstam a aprovação da prestação de contas. **Recolhimento ao Tesouro Nacional de verbas do Fundo Partidário empregadas em despesas não comprovadas**, bem como dos recursos advindos de fontes vedadas. Fixação da sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário em um mês.
> Desaprovação.
> (Prestação de Contas nº 5302, Acórdão de 08/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 104, Data 14/06/2016, Página 5) (grifado)

Portanto, deve ser acolhido o parecer técnico, com a determinação da transferência de R$ 4.264,28 ao Tesouro Nacional.

II.II.I.III – Do recebimento de recursos de origem não identificada no valor de R$ 2.000,00

A unidade técnica ressaltou, à fl. 1936 verso, a existência de recursos de origem não identificada, nos seguintes termos:

> **D)** O **subitem 3.2** do Exame da Prestação de Contas (fls. 1.855/1.875) assinalou a existência de crédito no valor de R$ 2.000,00 – recebido em 14-10-2014 na Caixa Econômica Federal, Ag. 448 C/C 2733-3 (fl. 1.135), sem identificação da origem do recurso.

> O partido argumenta, à fl. 1.886, que o valor "é oriundo de sobra de campanha do candidato a Deputado Vasco Antônio da Gama".
>
> Ocorre que não foi localizado candidato, com a qualificação indicada, nos cadastros da Justiça Eleitoral.
>
> Assim sendo, considera-se o recebimento de R$ 2.000,00 como recurso de origem não identificada, o qual está sujeito a recolhimento.

Dispõe o art. 6º da Resolução TSE nº 21.841/04 que os recursos oriundos de fonte sem identificação não podem ser utilizados pela agremiação partidária:

> Art. 6º Os recursos oriundos de fonte não identificada não podem ser utilizados e, após julgados todos os recursos referentes à prestação de contas do partido, devem ser recolhidos ao Fundo Partidário e distribuídos aos partidos políticos de acordo com os critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 9.096/95.

Ainda, o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), por configurar recurso de origem não identificada, deve ser transferido ao Tesouro Nacional, conforme preceitua o art. 14 da Resolução TSE n. 23.464/2015, na esteira da atualizada jurisprudência.

II.II.II Das sanções aplicáveis

II.II.II.I. Da suspensão das verbas do Fundo Partidário

Ante as irregularidades apontadas, impõe-se a desaprovação das contas. Ainda, entende-se que é aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, inicialmente, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei 9.096/95, e, apenas após o cumprimento da referida sanção, a suspensão nos termos do art. 37, §3º, do mesmo do diploma legal, senão vejamos.

Verificada a irregularidade de **recursos de origem não identificada**, **impõe-se a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário até o devido esclarecimento da origem dos recursos**, conforme determina o art. 36, inciso I, da Lei 9.096/95:

> Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:
> **I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral**; (…) (grifado).

No caso de recebimento de recursos de fontes não identificadas, o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a gravidade da conduta impõe a suspensão do recebimento de quotas até o esclarecimento de sua origem. Note-se que não se trata propriamente de sanção, já que o partido é chamado a esclarecer a origem e, enquanto não atende a determinação da justiça eleitoral, permanece sem receber as quotas.

Sendo assim, a ausência de identificação mínima da origem dos recursos impõe tal suspensão, já que tais valores podem ter origem em fontes vedadas, ou, pior, de atividades ilícitas, tendo em vista que o partido foi chamado para explicar a origem e não se desincumbiu do ônus.

Posteriormente ao esclarecimento aceito pela Justiça Eleitoral quanto aos recursos de origem não identificada, impõe-se **a aplicação da sanção de 12 (doze) meses de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário**, nos termos do art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95, tendo em vista que **a omissão de despesas e, consequentemente, dos recursos utilizados para o seu pagamento e a ausência de adequada comprovação dos gastos efetivados com a verba do Fundo Partidário constituem irregularidades graves e insanáveis**, que inviabilizam o exame da real arrecadação de recursos e das despesas realizadas pelo partido. Nesse sentido, são os parâmetros conferidos pela jurisprudência a casos como o dos autos:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2014. SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA EM NOME DO PARTIDO POLÍTICO. VÍCIOS QUE COMPROMETERAM A CONFIABILIDADE E A REGULARIDADE DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 13.165/2015. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA COM FUNDAMENTO DIVERSO. 1. **TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO EM FACE DA R. SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD DE SUMARÉ, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2014, COM SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES.** 2. A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL OPINOU PELO DESPROVIMENTO DO APELO. 3. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. 4. INEXISTÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA EM NOME PARTIDO POLÍTICO. 5. VÍCIOS QUE COMPROMETERAM A CONFIABILIDADE E A REGULARIDADE DAS CONTAS, INVIABILIZANDO A SUA ANÁLISE. 6. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 13.165/2015. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 7. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS - RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. 8. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 9. DESPROVIMENTO DO RECURSO PARA MANTER A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS NOS TERMOS DA R. SENTENÇA, COM FUNDAMENTO DIVERSO.
(RECURSO nº 2633, Acórdão de 23/08/2016, Relator(a) LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 30/8/2016) (grifado)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO - EXERCÍCIO DE 2011 -**EXISTÊNCIA DE DIVERSAS IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM AS CONTAS - DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE DOZE MESES DIANTE DA GRAVIDADE DA CONDUTA - RECOLHIMENTO AO FUNDO PARTIDÁRIO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA** - CONTAS DESAPROVADAS COM RECOMENDAÇÕES.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 25946, Acórdão de 08/04/2014, Relator(a) MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 22/04/2014) (grifado)

Portanto, impõe-se, inicialmente, a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento, quanto aos recursos de origem não identificada, seja aceito pela Justiça, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei nº 9.096/95, para que, apenas após o cumprimento da referida sanção, seja aplicada a sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses, nos termos do art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95, diante da omissão de despesas e, consequentemente, dos recursos utilizados para o seu pagamento e a ausência de adequada comprovação dos gastos efetivados com a verba do Fundo Partidário, a fim de se evitar que o instituto da prestação de contas se torne inócuo e que o partido seja, de fato, responsabilizado pelas inúmeras irregularidades.

II.II.II.II Da transferência de valores ao Tesouro Nacional

Diante do **recebimento de recursos de origem não identificada**, tem-se que, nos termos do art. 14, *caput* e §1º, da Resolução TSE nº 23.464/15, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional:

> Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.
> §1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no §5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

Ainda, o art. 34, da Resolução TSE n 21.841/04, também impõe o recolhimento ao Erário, tendo em vista as **irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo Partidário**, *in verbis*:

> Art. 34. Diante da omissão no dever de prestar contas ou de **irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário**, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, por meio de notificação, assinará prazo improrrogável de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas desaprovadas ou não prestadas, para que o partido providencie o **recolhimento integral ao erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenha prestado contas ou do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular.**

Portanto, **o PSD/RS deve transferir a quantia de R$ 6.264,28 (seis mil, duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos) ao Tesouro Nacional**, correspondendo: R$ 2.000,00 (dois mil reais) aos recursos de origem não identificada; e R$ 4.264,28 (quatro mil, duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos) à aplicação do Fundo Partidário sem a devida comprovação.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, **pela inclusão dos dirigentes partidários no feito, com a reabertura da instrução processual**, e, no mérito, pela **desaprovação das contas**, bem como:

a) pela suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário, até que seja esclarecida a procedência dos recursos sem identificação de origem, na forma do artigo 36, inciso I, da Lei 9.096/95, e, apenas após o cumprimento da referida sanção, pela suspensão pelo período de 12 (doze) meses, nos termos do art. 37, §3º, da mesma lei, pelas graves irregularidades referentes à omissão de despesas e à ausência de comprovação da aplicação regular dos recursos do Fundo Partidário;

b) pelo repasse ao Tesouro Nacional do valor de R$ 6.264,28 (seis mil, duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos), recebidos de origem não identificada e decorrente da aplicação irregular de verbas do Fundo Partidário;

c) pelo encaminhamento de cópia do processo para o Ministério Público Federal, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, haja vista a ausência de adequada prestação de contas relativa à utilização de verbas do Fundo Partidário;

Porto Alegre, 18 de novembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\q6nauont97ltl39lf59s75065301491764242161118230012.odt